



DÉCIO MIOZZO CIVIERO JUNIOR

APOSENTADORIA ESPECIAL DO EMPREGADO RURAL. “IN” EFICÁCIA DO EPI

GUARAPUAVA

2023

DÉCIO MIOZZO CIVIERO JUNIOR

APOSENTADORIA ESPECIAL DO EMPREGADO RURAL. “IN” EFICÁCIA DO EPI

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado à Banca Avaliadora como critério para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Professor João Ricardo Ribas Teixeira.

GUARAPUAVA

2023

APOSENTADORIA ESPECIAL DO EMPREGADO RURAL. “IN” EFICÁCIA DO EPI

SPECIAL RETIREMENT FOR RURAL EMPLOYEES. IN EPI EFFECTIVENESS

Décio Miozzo Civiero Junior ¹

João Ricardo Ribas Teixeira ²

-
1. Acadêmico da Graduação do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real;
 2. Professor Titular do Curso de Direito do Centro Universitário Campo Real.

RESUMO

A previdência social ainda apresenta falhas na apreciação das atribuições exercidas pelo trabalhador rural que busca o reconhecimento das atividades especiais. Para tanto, exige a apresentação de formulários técnicos os quais descrevem as atividades exercidas e qual agente periculoso o trabalhador encontra-se exposto. O presente trabalho buscou demonstrar as espécies de benefícios previdenciários pertinentes ao trabalhador empregado rural, enfatizando a aposentadoria especial devido ao operador de máquinas agrícolas o qual trabalha exposto a ruídos e agentes químicos, além de demonstrar as peculiaridades encontradas ao tentar comprovar a especialidade das atividades especiais exercidas, muitas vezes na ausência de laudo técnico das condições do ambiente de trabalho e perfil profissiográfico previdenciário, conforme exigido pela legislação vigente. Aborda ainda, a eficácia dos equipamentos de proteção individual, bem como os efeitos de sua utilização na busca do enquadramento das atividades especiais.

PALAVRAS-CHAVE: Aposentadoria especial. Empregado rural. Proteção previdenciária. Aposentadoria.

ABSTRACT

Social security still presents flaws in the assessment of the duties carried out by rural workers who seek recognition of special activities. To this end, it requires the presentation of technical forms which describe the activities carried out and which dangerous agent the worker is exposed to. The present work sought to demonstrate the types of social security benefits pertinent to rural workers, emphasizing the special retirement due to the operator of agricultural machines who work exposed to noise and chemical agents, in addition to demonstrating the peculiarities found when trying to prove the specialty of special activities carried out, often in the absence of a technical report on the conditions of the working environment and professional social security profile, as required by current legislation. It also addresses the effectiveness of personal protective equipment, as well as the effects of its use in seeking to fit special activities.

KEY-WORDS: Special retirement. Rural employee. Pension protection. Retirement.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. PREVIDÊNCIA.....	7
3. SEGURADOS.....	7
3.1. SEGURADO	
FACULTATIVO.....	8
3.2. SEGURADO OBRIGATÓRIO.....	8
3.2.1. EMPREGADO RURAL.....	8
4. APOSENTADORIA ESPECIAL DO EMPREGADO RURAL.....	9
4.1. NOCIVIDADE E	
PERMANÊNCIA.....	11
5. DAS ATIVIDADES RURAIS.....	12
6. EFICÁCIA DO EPI.....	14
7. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO.....	16
8. REFERÊNCIAS.....	18

1. INTRODUÇÃO

Sabe-se que o Brasil é um país que se destaca dentro do agronegócio e que nos últimos 50 anos teve um crescimento expressivo da produção agrícola, no qual produtores das mais diversas culturas necessitam da mão de obra do trabalhador rural para continuar produzindo (CONAB, 2010).

Assim, presente artigo tem como principal objetivo discutir aspectos pertinentes à aposentadoria do empregado agrícola, estabelecendo quais as categorias de segurados e os benefícios cabíveis, enfatizando uma abordagem a aposentadoria especial do trabalhador

A justificativa do presente trabalho se dá em razão da escassez de material na discussão da especialidade das atividades exercidas pelo empregado rural na via previdenciária.

O regime de previdência, proporcionado ao trabalhador rural na categoria de empregado, pode se dar por aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial.

Em primeiro momento, será analisada brevemente o histórico da previdência rural, observando os principais pilares, bem como as alterações pertinentes realizadas nos últimos anos.

Posteriormente, será analisado os benefícios cabíveis a esta categoria de segurado, bem como os aspectos para que se possa obter o benefício, analisando de forma mais pontual o ambiente no qual o trabalhador agrícola está inserido, suas peculiaridades, os agentes nocivos que lhe causam danos à saúde e que possam ensejar o direito à aposentadoria especial.

2. PREVIDÊNCIA

Conforme presente no artigo 194 da Constituição Federal de 1988, a seguridade social abrange um conjunto de ações dos poderes públicos e da sociedade, a fim de garantir os direitos relativos à previdência social, saúde e assistência social, assim, podemos dizer que o Regime Geral de Previdência Social compõe-se de um sistema contributivo no qual os segurados que estejam contribuindo efetivamente com o sistema farão jus aos benefícios previdenciários de modo a garantir renda ao contribuinte e a sua família, em casos de doença, gravidez, prisão, acidente, morte e velhice. (MORAES, 2017).

Por essa perspectiva, busca-se alcançar o bem estar social aos indivíduos através da remuneração provida pela sua contribuição.

3. SEGURADOS

Para que um indivíduo possa ser considerado um segurado e assim usufruir da proteção previdenciária do Regime Geral de Previdência Social, o RGPS, é necessário o marco inicial de ingresso nesse sistema.

A forma natural para se tornar um segurado da Previdência Social é o exercício de atividade remunerada, o que gera de forma automática e obrigatória o ingresso. Já para aqueles que não exercem atividade remunerada, faz-se necessário ingressar por ato voluntário. Assim, o ingresso no RGPS parte de duas premissas diferentes, uma abrangendo os segurados obrigatórios e outra para os segurados facultativos. (TAVARES, 2007).

Por conceito, a proteção previdenciária do segurado decorre da própria ação remunerada exercida durante sua atividade laboral.

São considerados segurados do RGPS aqueles que contribuem na condição de empregado rural e urbano, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso, segurado especial e facultativo.(CASTRO; LAZZARI, 2017).

3.1 SEGURADO FACULTATIVO

O segurado facultativo é aquele que não exerce nenhuma atividade remunerada, entretanto, deseja ter a proteção da Previdência Social.

Nos termos do art. 13 da Lei 8.213/91, o contribuinte não pode ser filiado a um regime próprio de Previdência Social.

Art. 13. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, mediante contribuição, desde que não incluído nas disposições do art. 11.

Assim, por não exercer atividade remunerada, o salário-de-contribuição do segurado facultativo será tomado como base o valor declarado por ele, devendo estar balizado entre o limite do piso e o teto do regime RGPS, o qual no ano de 2023 é de R\$ 1.320,00 e 7.507,49, conforme presente no 21,§ 2º, da Lei nº 8.212/91. (BRASIL, 1991b).

3.2 SEGURADO OBRIGATÓRIO

Os segurados obrigatórios são as pessoas físicas vinculadas obrigatoriamente ao RGPS, não havendo a possibilidade de exclusão por vontade própria. Conforme presente nos termos do art. 11 da Lei nº 8.212/91, as categorias de segurados obrigatórios se dividem em: empregado rural e urbano, empregado doméstico, contribuinte individual, trabalhador avulso e segurado especial. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

3.1.1 EMPREGADO RURAL

No âmbito rural há diferentes categorias de segurados onde são necessários requisitos específicos para integrá-las, assim a Lei nº 8.213/91, que trata dos benefícios da Previdência Social, que classifica os trabalhadores rurais em três

categorias: o empregado rural, o trabalhador contribuinte individual e o segurado especial.

Desta forma, conforme a definição do art. 2º da Lei nº 5.889/73, o empregado rural é a pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços em continuidade a empregador rural, mediante dependência e salário, além disso, deve compreender os demais requisitos presentes art. 3º da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) como: ser pessoa física, realizar o trabalho de forma personalíssima, prestar o serviço de forma não eventual, receber salário pelo serviço prestado, subordinação e trabalhar sob dependência do empregador.

Com relação aos períodos laborados até 28/04/1995, o Conselho de Recursos da Previdência Social editou em 29/06/2012 o Enunciado nº 33, no que diz respeito ao reconhecimento da especialidade do trabalhador rural por categoria profissional:

Para os efeitos de reconhecimento de tempo especial, o enquadramento do tempo de atividade do trabalhador rural, segurado empregado, sob o código 2.2.1 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, é possível quando o regime de vinculação for o da Previdência Social Urbana, e não o da Previdência Rural (PRORURAL), para os períodos anteriores à unificação de ambos os regimes pela Lei nº 8.213, de 1991, e aplica-se ao tempo de atividade rural exercido até 28 de abril de 1995, independentemente de ter sido prestado exclusivamente na lavoura ou na pecuária.

Tal reconhecimento se fez de suma importância, para que pudesse beneficiar o trabalhador rural e seus dependentes, visto que o trabalhador não tinha o trabalho igualmente amparado ao trabalhador urbano.

4. APOSENTADORIA ESPECIAL DO EMPREGADO RURAL

A aposentadoria especial é uma espécie de benefício previdenciário que visa de maneira preventiva garantir a proteção dos trabalhadores efetivamente expostos a agentes nocivos que prejudicam a sua saúde ou integridade física durante o período mínimo de 15, 20 ou 25 anos. (LADENTHIN, 2020). Entretanto, para ser concedida, é necessário que determinados critérios presentes na lei 8.213/91, sejam atendidos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Pode-se dizer que aposentadoria especial tem como principal objetivo reduzir o tempo de exposição do segurado ao agente prejudicial à saúde. Desta forma, deve o segurado trabalhar durante um tempo limitado exposto aos agentes nocivos. Após esse período em que exerceu a atividade laboral, a lei permite que o segurado se aposente, para que sejam amenizados ou ao menos reduzidos os danos à saúde decorrente de sua atividade laborativa.

As diferenças dos lapsos temporais de 15, 20 e 25 anos, segundo (LADENTHIN, 2020, p. 98) estão discriminadas no Anexo IV do Decreto 3.048/99 definindo o tempo de 15 anos apenas para os trabalhadores que exercem atividades

permanentes no subsolo de minerações subterrâneas em frente de produção. Já no período de 20 anos, refere-se aos trabalhadores de mineração subterrânea cujas atividades sejam exercidas afastadas das frentes de produção. Por último e mais comum de ser encontrado o período de 25 anos, refere-se aos trabalhadores expostos a ruídos, agentes químicos, biológicos, temperatura, radiação etc..., sendo enquadrado neste último o trabalhador rural exposto comumente exposto a ruídos e agentes químicos

Juntamente ao tempo mínimo de contribuição é também requisito a idade mínima respectiva de 55 (cinquenta e cinco), 58 (cinquenta e oito) e 60 (sessenta) anos, a qual foi introduzida pela EC n.º 103/2019.

4.1 NOCIVIDADE E PERMANÊNCIA

Conforme visto no parágrafo 3º do art. 57 da lei 8.213/91, deverá ser comprovado a exposição efetiva e permanente, não ocasional nem intermitente, para que o segurado possa fazer jus à aposentadoria especial.

Deste modo, a habitualidade e permanência pode ser definida como continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo e não eventualidade da função, além do trabalhador o qual fica a maior parte do tempo exposto ao agente nocivo.(RIBEIRO, 2016)

Desta maneira, a atividade habitual e permanente não é o mesmo que dizer que a todo momento o trabalhador estará sujeito aos agentes nocivos enquanto estiver no trabalho, mas sim que não dá para desassociar os agentes nocivos de sua atividade laborativa.

Outro fator de suma importância é a nocividade, ou seja, o quão prejudicial e danoso é o agente à saúde do trabalhador, sendo esta uma correlação direta à intensidade, concentração ou mesmo quantidade que o segurado foi exposto ao agente insalubre

Para comprovar essa exposição aos agentes nocivos à saúde, é necessário a apresentação do documento Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), conforme descreve o artigo 58, § 1º da Lei nº 8.213/91 abaixo exposto:

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (BRASIL, 1991)

A redação trazida pela legislação estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) prevê no artigo 57, § 3º da Lei nº 9.032/95 a exigência do formulário expedido com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT), sendo de responsabilidade técnica a emissão pelo engenheiro de segurança ou médico do trabalho e expedido nos termos da legislação trabalhista

O preenchimento do formulário deve ir ao encontro com a Norma Regulamentadora 15 (NR-15), a qual define as atividades ou operações insalubres como as que expõem os trabalhadores a agentes passíveis de gerar danos à saúde do trabalhador, durante sua jornada laboral.

5. DAS ATIVIDADES RURAIS

Desde a década de 1980 o Brasil se tornou um dos maiores produtores agrícolas do mundo, sendo atualmente o maior recordista na produção de muitas culturas como cana-de-açúcar, café, suco de laranja, soja e milho (CONAB, 2010).

Para tanto, ao conquistar uma expressividade mundial na produção agrícola, bem como se manter competitivo no setor, se faz necessário o uso de tecnologias que visam auxiliar o produtor no incremento da produtividade e produção, sendo imprescindível o uso de máquinas agrícolas.

Deste modo, abre-se um leque de possibilidades entre as inúmeras atividades exercidas no âmbito rural as quais podem expor o trabalhador agrícola a agentes prejudiciais à saúde.

Entre as diversas atividades, a que mais expõem o trabalhador rural de maneira direta a fatores prejudiciais à sua saúde, a operação de máquinas agrícolas a combustão (por exemplo, tratores, colhedoras e pulverizadores autopropelido) colabora de forma negativa como fonte de ruído acima do nível de tolerância.

Atualmente o nível de tolerância de ruído para que não haja dano ao trabalhador é de 85 dB., entretanto este limite é facilmente ultrapassado, conforme citado por Gonçalves (2010) ao analisar um trator novo com potencial de 55,2 kW (75 cv) na rotação de marcha lenta e movimento estático, o qual obteve ruídos de 91,56 a 103,31 dB.

Ainda neste sentido, (Alves 2011) verificou que mesmo a uma distância de 4 metros do trator, os ruídos emitidos ainda ficam acima dos 85 dB, sendo necessário o uso do Equipamento de Proteção Individual (EPI).

Ressaltam que esses valores são obtidos de máquinas relativamente pequenas, onde que por muitas vezes há propriedades com implementos agrícolas com potência superior a 200 cv, o que gera um ruído bem acima do mensurável no estudo.

Além disso, o nível de ruído obtido neste estudo, considerou o implemento novo, o qual busca atender as normas de emissão de ruídos e poluentes. Entretanto, quando tratamos de máquinas agrícolas antigas, o que é muito comum no setor, estas normas pouco se aplicam, acarretando um ruído muito maior e conseqüentemente maior dano ao operador.

Outra atividade essencial no meio agrícola e que expõem o empregado rural de maneira frequente é a operação de aplicação de defensivos agrícolas, compreendidos por fungicidas, herbicidas e inseticidas.

Estes agroquímicos por definição são quaisquer tipos compostos destinados à agricultura e que tem como finalidade agir na ação a prevenção ou redução dos efeitos causados por pragas, doenças, ervas daninhas, entre outros. Sua aplicação exige o uso de implementos, podendo ser de forma manual, onde o operador transporta o implemento junto ao corpo e se desloca pela área realizando a aplicação ou, o mais utilizado em propriedades de grande porte, os pulverizadores de arrasto ou

autopropelidos, capazes de transportar quantidades de 800 a 3000 mil litros da solução. (SOARES, FARIA & ROSA, 2017).

Ressalta-se que a exposição do trabalhador não se dá somente durante a aplicação do produto, há um grande contato durante a elaboração da solução, que é chamada de cauda. Neste processo, é necessário que o operador dilua o conteúdo das embalagens com água dentro dos tanques e posteriormente faça a tríplice lavagem para que só assim se descarte a mesma.

6. EFICÁCIA DO EPI

No exercício de algumas atividades agrícolas pelo empregado é obrigatório o uso do EPI, como no caso da aplicação e manuseio de defensivos agrícolas. (Garrigou 2011) mostrou que os EPI não protegem os trabalhadores rurais de forma eficiente e que poderiam até mesmo ser a uma fonte de contaminação, visto que os trabalhadores rurais se contaminaram enquanto se vestiam, despiram ou lavavam seus EPI.

Além disso, percebeu-se a ineficiência da permeabilidade do material de vedação dos EPI, onde agrotóxicos poderiam facilmente penetrar através do revestimento em questão de minutos, especialmente após muitas lavagens.

Ainda, conforme (Garrigou 2011, p.60) demonstrou, a contaminação dos trabalhadores não fica restrita ao operador, podendo se propagar, pois muitos desses trabalhadores levavam para sua residência as suas roupas e os EPI que usavam para lavar. Os EPI são lavados, secos e guardados ao alcance das pessoas com quem eventualmente compartilhavam suas residências, inclusive crianças.

Outro fator que demonstra a ineficiência do EPI conforme (Baldi, Lebailly, Rougetet, Dulaurent & Marquer, 2006) é que os EPI empregados na agricultura geralmente são adaptados da indústria sem revisão das particularidades para a agricultura.

Desta maneira, trabalhadores que estão expostos a tal perigo, fazem jus a contagem de tempo especial, desde que haja a indicação expressa do empregador ao confeccionar o formulário PPP. Salienta-se que o PPP não é revestido de

comprovação ou perícia, mas sim, assinado por técnico responsável e lastreado por outros documentos que retratam o ambiente laboral. Este por sua vez, possui reflexos tributários e fiscais para a empresa empregadora, podendo pôr em dúvida a confiabilidade do documento ao passo que pode refletir manipulação para preservar interesses da própria empresa, em detrimento da real condição e exposição do segurado a agentes nocivos à saúde. Esse viés gera ainda conflito entre a autarquia e a empresa/segurado.

Diante disso, há entendimento sobre a eficácia do EPI e sua possível desconsideração para fins de caracterização de atividade especial, que já foi objeto de discussão no TR-4. Tem-se, assim, que:

- a) se o LTCAT e o PPP informam não ser eficaz o EPI, reconhece-se a especialidade do labor;
- b) se a empresa informa a existência de EPI e sua eficácia, e havendo informação sobre o efetivo controle de seu fornecimento ao trabalhador, o segurado pode questionar, no curso do processo, a validade da eficácia do equipamento;
- c) nos casos de empresas inativas e não sendo obtidos os registros de fornecimento de EPI, as partes poderão utilizar-se de prova emprestada ou por similaridade e de oitiva de testemunhas que trabalharam nas mesmas empresas em períodos similares para demonstrar a ausência de fornecimento de EPI ou uso inadequado;
- d) a utilização e eficácia do EPI não afasta a especialidade do labor nas seguintes hipóteses:
 - d.1) no período anterior a 3/12/1998;
 - d.2) no caso de enquadramento por categoria profissional;
 - d.3) em relação aos seguintes agentes nocivos: ruído, agentes biológicos (Item 3.1.5 do Manual da Aposentadoria Especial editado pelo INSS, 2017), agentes cancerígenos (art. 68, parágrafo 4º, do Decreto 3.048/1999, na redação anterior ao Decreto 10.410/2020) e agentes perigosos.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 555 da repercussão geral (ARE 664.335, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 11/02/2015), fixou a seguinte tese jurídica:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

A mera juntada do PPP quando se referindo a eficácia do EPI na neutralização dos ruídos acima do limite de tolerância, não afasta a possibilidade do segurado ter seu período laboral caracterizado como especial.

7. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO

O objetivo principal do trabalho foi demonstrar a aposentadoria especial do empregado rural, bem como os entraves encontrados pelo segurado na comprovação da atividade especial ao buscar a aposentadoria, onde nem sempre é possível a emissão de LTCAT e PPP, o que acaba por prejudicar o pedido, ainda que haja a possibilidade do mesmo apresentar laudos de empresas ou empregadores similares comprometendo a realidade dos fatores vivenciados em sua jornada de trabalho.

Ao observar as características agrícolas do Brasil, vê-se a discrepância das tecnologias empregadas durante o ciclo produtivo. Há propriedades tecnológicas preparadas para fornecer as melhores condições de trabalho para seus funcionários, fornecendo implementos superiores que buscam minimizar os efeitos aos seus operadores, enquanto há também propriedades que negligenciam as mínimas condições de segurança ao trabalhador, que disponibilizam ao empregado implementos precários, sem nenhum tipo de regulamentação. Ambas têm o

trabalhador rural como parte mais frágil da relação, onde o mesmo sequer possui condições de se opor às informações presentes no PPP e LTCAT produzindo provas contrárias.

Neste sentido, fica claro a inversão da presunção da veracidade, uma vez que mesmo diante de provas testemunhais e um início de prova documental, como exigido pela lei 9.032/95 no artigo 57 e seus incisos, muitas vezes o segurado sai prejudicado em ter seu direito à aposentadoria especial negado.

Sabendo que o objetivo maior da norma que concede este modo de aposentadoria é retirar esse trabalhador das atividades que podem afetar a sua saúde, a fim de amenizar os prejuízos decorrentes da sua atividade laboral, faz-se necessário a mudança da análise administrativa a fim de permitir o maior número de provas possíveis, bem como melhorar sua apreciação, tendo em vista diminuir a burocracia comprobatória.

8. REFERÊNCIAS

ALVES, A.D.S.; et al. **Níveis de potência sonora emitidos por trator agrícola em condições estáticas e dinâmicas**. Pesquisa Agropecuária Tropical, Goiânia, v. 41, n. 1, p. 110-119, 2011.

BALDI, I. **Pesticide contamination of workers in vineyards in France**. Journal of Exposure Analysis and Environmental Epidemiology, 16 (2), 115-124.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 16/10/2023

BRASIL. Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995. Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br>. Acesso em 20/10/2023

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em: 10 out. 2023

CASTRO, C.A.P.; LAZZARI, J.B. **Manual de direito previdenciário**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. CLT

CONAB - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO. Central de Informações Agropecuárias. Disponível em: <http://www.conab.gov.br/conabweb>. Acesso em: 14 out. 2023.

GARRIGOU, A., et al. **Ergonomics contribution to chemical risks prevention: An ergotoxicological investigation of the effectiveness of coverall against plant pest risk in viticulture.** Applied Ergonomics, 42(2), 321-330. doi: 10.1016/j.apergo.2010.08.001.

GONÇALVES, S.S. **Interferência dos fatores ambientais no desempenho do trator agrícola funcionando com 5% de biodiesel.2010.** 57f. Monografia (Graduação em Engenharia Agrícola e Ambiental), Universidade Federal do Vale do São Francisco – UNIVASF, Juazeiro, BA.

LADENTHIN, A. B. C. **Aposentadoria especial: dissecando o PPP de acordo com a EC 103/2019.** São Paulo: LuJur, 2020.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 33.ed. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, Maria Helena Carreira Alvim. **APOSENTADORIA ESPECIAL: Regime Geral da Previdência Social,** 8ª, ed. Curitiba: Juruá, 2016.

SOARES, D.F. FARIA, A. M.; ROSA, A.H. **Análise de risco de contaminação de águas subterrâneas por resíduos de agrotóxicos no município de Campo Novo do Parecis (MT).** Revista Eng. Sanit. Ambiental, v.22, n.2, p.277- 284, 2017.

TAVARES, Marcelo Leonardo - **Direito Previdenciário.** Ed. 4º. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007

(TRF-4 - APL: 50393495320174049999 5039349-53.2017.4.04.9999, Relator: SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, Data de Julgamento: 30/06/2020, TURMA REGIONAL

SUPLEMENTAR DE SC), Disponível em :
<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/870575349/inteiro-teor-870575409>.
Acesso em 28 out. 2023.